



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

ALVARO GUIMARAES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/04 / 2016.

Presidente: _____

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.



PROCESSO N.º : 2016001099
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Autoriza abertura de crédito especial em favor do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar – FREAP/PM, no valor de R\$ 150.000,000

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem nº 45, de 15 de abril de 2016, que autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar – FREAP/PM, no valor de R\$ 150.000,000 (cento e cinquenta mil reais).

Consta da justificativa que a abertura de crédito destina-se a cobrir despesas com fundos rotativos.

Segundo o ofício mensagem, a iniciativa correrá à conta de recurso proveniente de anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, §1º, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pois bem, são condições básicas para abrir créditos especiais a prévia autorização legislativa e a indicação de recursos financeiros, além de uma exposição justificada, conforme dispõe a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, *verbis*:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.”



De outra parte, a Constituição Federal é clara quando veda a abertura de crédito especial sem lei que o autorize e sem indicação dos recursos correspondentes:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” (destaquei)

In casu, a indicação dos recursos para fazer face à despesa encontra-se prevista no art. 2º do presente projeto de lei.

Quanto à iniciativa, a Constituição Estadual, estabelece no art. 20 que *a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*

Frise-se que antes da Emenda Constitucional nº 45/2009 competia privativamente ao Governador a iniciativa das leis que dispunham sobre a organização administrativa, **as matérias tributária e orçamentária**. No entanto, com a alteração, tanto o Governador, quanto os parlamentares terão a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.

Desta forma, encontra-se o projeto também assente com a Carta Estadual que confere competência ao Chefe do Executivo para tal iniciativa, não encontrando, assim, obstáculos à sua regular tramitação.

Assim sendo, atendidos os ditames constitucionais e legais, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2016.

Deputado
Relator



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator

Favorável à Matéria.

Processo nº 1099/16

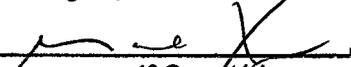
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

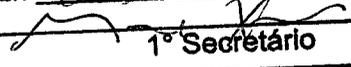
Em 19/09 2016.

Presidente:

Augusto Lobo



APROVADO EM 1º
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 26/04/2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 27/04/2016

1º Secretário